



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 2º As galerias e shoppings centers serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que o número de lojas, boxes e demais divisões físicas superar o quantitativo de 25 estabelecimentos.

Art. 2º - É obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo e de grande porte.

Art. 3º - Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas devem ser/dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir.

I - instalações sanitárias:

- vaso sanitário infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em bancada suspensa de pedra polida, na altura determinada e adequada ao uso;
- ducha higiênica colocada do lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 centímetros do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
- pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- espelho fixado na parede, imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma, em dimensões e altura que permitam a visualização, independentemente da estatura da pessoa; o suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário;

II - Acessórios:

- lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;
- suporte para papel-toalha;
- cabides;

III - ajustes arquitetônicos:

- ventilação adequada, seja natural ou mecânica;
- símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas, sem a exclusão dos demais usuários.

Art. 4º - Competirá ao Município campanha pública de informação, publicidade e conscientização social sobre a existência dos banheiros adaptados e o critério gradual de adaptação pelos estabelecimentos privados com frequência pública descrita no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo, por meio de órgão competente e no prazo máximo de 90 dias após sua publicação, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas neste instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

§1º Qualquer penalidade pecuniária somente será aplicada após comprovada advertência municipal ao estabelecimento.

§ 2º As penalidades descritas no decreto regulamentador desta norma serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º - Poderá o Município criar programa de incentivo tributário em prol dos estabelecimentos privados, com atendimento ao público em escala menor ao previsto nesta norma, como estímulo para a adequação de seus banheiros.

Art. 7º - Competirá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, o dever de fiscalização quanto à observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06641/2023

LEI N.º 5.120 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõem sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais, e dá providências.

Autor: Vereador Vagner Mateus dos Santos – Vaguinho Neguinho

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem em locais visíveis cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais.

Art. 2º - O cartaz de que trata o caput do presente artigo deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

- Nome de ONG local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizarem animais para adoções;
- Telefone e e-mail para contato com a entidade responsável; e
- Informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 3º - Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente, vacinados e vermifugados, cabendo os custos aos pretendentes adotantes ou às instituições responsáveis pela adoção.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06642/2023

LEI N.º 5.121 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Nova Iguaçu, o Dia Municipal dos Aventureiros, a ser comemorando anualmente no 3º (terceiro) sábado de maio

Autor: Vereador Claudio Valdemir de Oliveira Marques – Claudio Haja Luz

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Nova Iguaçu, o Dia Municipal dos Aventureiros, a ser comemorado anualmente no Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único. A data comemorativa do "Dia Municipal dos Aventureiros" será comemorada anualmente no 3º (terceiro) sábado do mês de maio.

Art. 2º - A data instituída por esta Lei deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município de Nova Iguaçu.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06643/2023

LEI N.º 5.122 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com "Deficiências Ocultas"

Autor: Vereador Roberto Maciel Rebouças - Dr. Robertinho

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito de Nova Iguaçu, o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com "Deficiências Ocultas" ou "Não Visíveis".

Art. 2º - Para fins de entendimento e aplicação dessa Lei, considera-se:

I-Deficiência Oculta ou Não Visível: Aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, muitas vezes passando despercebidas pela população em geral, em especial em locais de maior fluxo de pessoas, contudo, são aquelas de natureza mental, intelectual ou sensorial que possa impossibilitar a participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Cordão de Girassol: Consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Parágrafo único. O crachá contendo as informações pessoais da pessoa com deficiências ocultas, mesmo que não esteja junto ao Cordão de Girassol, deverá obrigatoriamente estar com o portador do Cordão ou com seu acompanhante.

Art. 3º - O uso do Cordão de Girassol é facultado aos indivíduos que tenham Deficiências Ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais, contudo, para sua aquisição, deverão ser apresentadas comprovações da deficiência através de documentos médicos e da necessidade de acompanhantes.

Parágrafo único. O uso do Cordão de Girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos já assegurados às pessoas com deficiências.

Art. 4º - Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores diretos ou terceirizados, quanto à identificação de pessoas com Deficiências Ocultas a partir do uso do Cordão de Girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades dessas pessoas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06644/2023

LEI N.º 5.123 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023.

Muda a denominação da Rua Primeiro de Maio, situada no Bairro Ipiranga, Nova Iguaçu, para Rua José Carlos Nunes - Zeca.

Autor: Vereador Germano Silva de Oliveira – Maninho de Cabuçu

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Passa a ser denominada Rua José Carlos Nunes - Zeca, a rua situada no Bairro Ipiranga CEP 26293-357, Nova Iguaçu/RJ.

Art. 2º - A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá providenciar placa de identificação com a nova denominação da rua.

Art. 3º - A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá comunicar os termos da presente Lei ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como LIGHT, ÁGUAS do RIO, CORREIOS e demais concessionárias de serviços públicos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 06645/2023

SEÇÃO 2 - ÓRGÃOS E ENTIDADES

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL

PORTARIA FENIG Nº 63, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

O Presidente da **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE NOVA IGUAÇU - FENIG**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º– Marcar as férias do servidor **EDMILSON ANDRADE DOS SANTOS**, matrícula n.º **5050036**, referente ao período aquisitivo de **07/01/22 a 06/01/23**, para o período de gozo de **20/11/23 a 19/12/23** conforme processo nº 50/01.0732/23.